

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO**

CECÍLIA CAROLINA DE ANDRADE MAGALHÃES PICHELI

**RECURSO DE REVISTA E A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA EM
UM ORDENAMENTO MITIGADO**

CAMPINAS - SP

2022

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
FACULDADE DE DIREITO

CECÍLIA CAROLINA DE ANDRADE MAGALHÃES PICHELI

RECURSO DE REVISTA E A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA EM
UM ORDENAMENTO MITIGADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do grau de Bacharel de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luís Guilherme Soares
Maziero

CAMPINAS - SP

2022

Ficha catalográfica elaborada por Vanessa da Silveira CRB 8/8423
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

34:334 Picheli, Cecilia Carolina de Andrade Magalhães
P592r Recurso de revista e a importância da segurança jurídica em um ordenamento
mitigado / Cecilia Carolina de Andrade Magalhães Picheli. - Campinas: PUC-
Campinas, 2022.
47 f.
Orientador: Luís Guilherme Soares Maziero.

TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro de Ciências
Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas,
Campinas, 2022.
Inclui bibliografia.

1. Direito do trabalho. 2. Segurança jurídica. 3. Separação de poderes. I. Maziero,
Luís Guilherme Soares. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 34:334

CECÍLIA CAROLINA DE ANDRADE MAGALHÃES PICHELI

**RECURSO DE REVISTA E A IMPORTÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA EM
UM ORDENAMENTO MITIGADO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, como exigência para obtenção do grau de Bacharel de Direito.

Data de aprovação 07/12/2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Luís Guilherme Soares Maziero
Orientador e presidente da comissão examinadora.
Pontifícia Universidade Católica de Campinas.
(Orientador)

Prof. Dr. Lucas Naif Caluri
Convidado da comissão examinadora.
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Dedico este trabalho à minha família, em especial, Tânia, Valdir, Carolina e Davi por todo o apoio e paciência ao longo dos anos.

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de apresentar uma análise do Recurso de Revista e o Recurso de Revista Repetitivo diante da mitigação entre os sistemas anglo-saxão da *Common Law* e o romano-canônico da *Civil Law*, além de explicitar o papel fundamental deste recurso acerca da sedimentação dos mais variados entendimentos jurisprudenciais na ótica processual trabalhista. Nesta perspectiva, primeiramente, indaga-se se é possível uma harmonia verídica entre os dois sistemas tão aparentemente diametralmente antagônicos e se há a capacidade de se garantir, a partir da intersecção a segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, no ordenamento jurídico pátrio. A partir de uma investigação doutrinária-dedutiva, perquire-se também as inserções dos precedentes na justiça trabalhista após o advento do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015) e a Lei nº 13.467 de 2017, também conhecida como “Reforma Trabalhista”, transparecendo a vontade legislativa da contenção do ativismo judicial.

Palavras-chave: Recurso de revista, Segurança jurídica, Common law, Direito Trabalhista, Separação de poderes.

ABSTRACT

The present work aims to present an analysis of the Review Appeal and the Repetitive Review Feature in the light of the mitigation between the Anglo-Saxon Common Law and the Roman-Canonical Civil Law systems, in addition to explaining the fundamental role of this feature on of the sedimentation of the most varied jurisprudential understandings in the labor procedural perspective. In this perspective, first, it is asked if a true harmony is possible between the two systems so apparently diametrically antagonistic and if there is the capacity to guarantee, from the intersection, legal certainty, a basic principle of the Democratic State of Law, in the legal system. country. From a doctrinal-deductive investigation, the insertions of precedents in labor justice after the advent of the Civil Procedure Code (Law No. , showing the legislative will to contain judicial activism.

Keywords: review appeal, legal certainty, common law, labor law, separation of powers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O RECURSO DE REVISTA E SEUS EFEITOS	10
2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO RECURSO DE REVISTA	10
2.2 CONCEITO	12
2.3 ADMISSIBILIDADE RECURSAL	14
2.3.1 Requisitos intrínsecos	14
2.3.2 Requisitos extrínsecos	15
2.4 A TRANSCENDÊNCIA E SUA IMPORTÂNCIA	16
2.5 RECURSO DE REVISTA REPETITIVO E A UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS ..	18
3 A MITIGAÇÃO ENTRE CIVIL LAW E COMMON LAW	20
3.1 CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE <i>CIVIL LAW</i> E <i>COMMON LAW</i>	20
3.2 CONCEITO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SEU FUNCIONAMENTO NA <i>COMMON LAW</i>	23
3.3. DISTINÇÕES ENTRE PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA NA ÓTICA BRASILEIRA	25
3.4. A POLÊMICA DOS ASSENTOS PORTUGUESES DA CASA DA SUPLIÇÃO EM ANALOGIA ÀS SÚMULAS VINCULANTES	26
3.5 A QUESTÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA: IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS EM UM SISTEMA DEMOCRÁTICO	30
4 O DIREITO TRABALHISTA NA ÓTICA DA MITIGAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS	32
4.1 PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA: PREJULGADO TRABALHISTA, SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS	33
4.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.015/2014: UMA POSSÍVEL INSERÇÃO DA COMMON LAW NO DIREITO TRABALHISTA?	35
4.3 REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES DO ARTIGO 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO	37

5 CONCLUSÃO.....	40
REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

Criada pelos Decretos-Lei nº 1.237 e 1.346, a justiça trabalhista nasceu no contexto de inspiração do *Welfare State*, um modelo estatal intervencionista no qual o Estado é o principal responsável pelo bem-estar social e econômico de seus cidadãos. Assim, sendo composta por diplomas com apelo hermenêuticamente de cunho de direitos de segunda dimensão, no Brasil, conforme ensina Santos e Hajel Filho¹, pode ser entendida atualmente como uma ciência jurídica que busca solucionar as lides nas relações de trabalho e emprego, além de garantir o acesso à justiça para diversos trabalhadores.

Neste diapasão, dentro da ótica processualista o Recurso de Revista funciona, além da sua perspectiva recursal, como um poderoso instrumento de pacificação de entendimentos jurisprudenciais e garantidor da segurança jurídica dentro do ordenamento jurídico trabalhista, principalmente aqueles referentes às demandas repetitivas. Porém, com o advento da globalização e da popularização dos diversos meios de acesso às informações, cada vez mais é possível notar uma mitigação entre o sistema alienígena da *Common Law* e o pátrio *Civil Law* a medida em que, após o advento do novo *Código de Processo Civil* (Lei nº 13.105/17), os precedentes judiciais consolidam-se.

Assim, o presente trabalho terá como problemática os desafios encontrados pelo judiciário desta justiça especializada em coordenar dois sistemas jurídicos aparentemente diametralmente antagônicos e, ao mesmo tempo, assegurar a segurança jurídica, um dos princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito, de seus subjugados.

No primeiro capítulo será abordado exclusivamente o Recurso de Revista, seu conceito, sua admissibilidade recursal e a importância desta espécie recursal para a uniformização dos julgados. Ademais, será abordado também a importância, especificamente, do critério da transcendência, um dos requisitos essenciais e totalmente polêmicos dentro da ótica processualista.

Já no segundo capítulo será abordado a mitigação propriamente dita entre os sistemas jurídicos da *Civil Law* e da *Common Law*, esclarecendo conceitos fundamentais do sistema alienígena, como por exemplo as distinções entre precedentes, jurisprudência e súmula. Também será perquirida a experiência portuguesa dos Assentos Portugueses da Casa da

¹ (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p.37).

Suplicação e como este ordenamento lidou com as consequências deste diálogo entre estes sistemas, assim como garantiu a segurança jurídica de suas decisões.

Por último, no terceiro capítulo será estudado, às luzes da ótica trabalhista, a mitigação e os impactos desta dentro do ordenamento jurídico. Dessarte, passar-se-á aos estudos dos precedentes judiciais no âmbito trabalhista, os impactos causados pela Lei nº 13.467 de 2017, em especial as mudanças referentes ao artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, e as alterações promovidas pela Lei 13.015/2014, um dos expoentes da inserção da *Common Law* em nosso ordenamento.

Outrossim, a metodologia adotada para a elaboração deste trabalho de conclusão de curso consiste em pesquisas bibliográficas, de natureza dedutiva, no qual há uma exploração de um quadro generalizado para, assim, chegar-se a uma maior especificidade e concluir.

2 O RECURSO DE REVISTA E SEUS EFEITOS

Desde a consolidação do atual modelo democrático, o Estado atua como o principal mantenedor de ordem e harmonia nas relações sociais, qualidades alcançadas, principalmente, pela solução dos conflitos na seara jurisdicional.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso XXXV², da Constituição Federal, concretiza o acesso à justiça como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Todavia, tal origem remonta não apenas a Carta Magna de 1988, mas sim uma construção aperfeiçoada por suas antecessoras, como por exemplo a Constituição de 1934, no qual em seu art. 113, inciso 32³ já previa assistência jurídica a todos que necessitarem.

Nesse aspecto, inspirada nos ideais do *Welfare State*, em 1939, nasce no Brasil a Justiça do Trabalho institucionalizada, por meio do Decreto-Lei nº 1.237 e 1.346, como um meio a fim de alcançar-se o acesso à justiça para diversos trabalhadores, seja na tutela individual ou coletiva, além de assegurar a concretização do direito material, principalmente aquele a ser previsto no que viria a ser a Consolidação das Leis do Trabalho, diploma elaborado apenas 1943.

Acerca do assunto, ensina Santos e Hajel Filho⁴ que o Direito Processual do Trabalho é uma ciência jurídica dotada de princípios, regras, valores e instituições específicas as quais buscam efetivar e instrumentalizar o direito material trabalhista, solucionando as lides nas relações de trabalho e emprego.

Porém, é possível observar uma evolução de tecnicidade e o avanço do formalismo processual conforme os institutos recursais se desmembram na esfera jurisdicional das mais altas Cortes, sobretudo, na forma do Recurso de Revista conforme se analisará a seguir.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DO RECURSO DE REVISTA

Apesar da Justiça do Trabalho ter sua gênese em 1939, apenas em 1941 foi possível sua instalação e efetivo funcionamento. À época contava com oito Conselhos Regionais e trinta e

² “Art. 5º, inciso XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;” (BRASIL, 1988).

³ “Art. 113, 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.” (BRASIL, 1934).

⁴ (SANTOS; HAJEL FILHO, 2020, p.37).

seis Juntas de Conciliação e Julgamento, além da criação, no mesmo período, da Procuradoria da Justiça do Trabalho, o alicerce do que viria a ser o atual Ministério Público do Trabalho.

Atuando como símbolo máximo da luta social, o judiciário laboral, todavia, não possuía uma sistematização consolidada da esfera extraordinária, passando esta a servir, majoritariamente, como garantia da segurança jurídica e uniformização de jurisprudências trabalhistas.

Até o advento da CLT, os conflitos extraordinários eram julgados pelo Conselho Nacional do Trabalho⁵, embrião do que viria a ser o Tribunal Superior do Trabalho e ente vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, por meio de um recurso inominado, nos termos do *caput* do artigo 76 do Decreto-Lei 1.237/39⁶. Com a instituição desta em 1943, nos termos do artigo 896, o recurso inominado agora transforma-se em recurso extraordinário.

Importante destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, então, passou a contar com nomenclaturas iguais para hipóteses de recursos distintas: um trabalhista e postulado perante o Tribunal Superior do Trabalho, enquanto outro possuía origem constitucional e postulado perante o Supremo Tribunal Federal. Tal equívoco, porém, fora consertado somente em 1949 por meio da Lei nº 861, a qual alterou a nomenclatura de recurso extraordinário para recurso de revista, muito embora esta espécie ainda guardasse diferenças significativas com o atual.

Em 1988, com a edição de uma nova Constituição e a redemocratização do Estado brasileiro, foi possível observar a primeira grande mudança em direção ao aprimoramento da técnica do Recurso de Revista. Neste sentido, cita Wolney de Macedo Cordeiro, que as modificações acarretadas pela adequação à nova Constituição delinearão os moldes contemporâneos do Recurso de Revista, assim como a atuação do Tribunal Superior do Trabalho.

A última grande mudança acerca deste tipo recursal ocorreu com a Lei nº 13.467 de 2017, também conhecida como Reforma Trabalhista, a qual alterou dispositivos significativos do texto celetista, conferindo uma interpretação restritiva. Sobre o assunto, reflete, ainda, o autor supracitado que a Lei nº 13.467/17 alterou a principal finalidade do recurso de revista, ou

⁵ “Art. 17. O Conselho Nacional do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é o tribunal superior da Justiça do Trabalho.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, 02 maio de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 16 ago. 2022).

⁶ “Art. 76 Quando a decisão do conselho Regional der á . mesma lei inteligência diversa da que tiver sido dada por outro Conselho ou pelo Conselho Nacional do Trabalho, caberá recurso para este.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 1.237, de 02 de maio de 1939. Organiza a Justiça do Trabalho. Rio de Janeiro, 02 maio de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm. Acesso em: 16 ago. 2022)

seja, buscou a revogação da sistemática de uniformização jurisprudencial, além de vincular a espécie recursal ao pressuposto da transcendência.⁷

Advinda de uma câmara legislativa totalmente preocupada em dificultar a consolidação de entendimentos mais progressistas, atualmente, o Recurso de Revista tornou-se um artifício extremamente excepcional, cerceado por barreiras jurídicas e até interpretações demasiadamente kelsenianas pelos operadores do direito.

2.2 CONCEITO

Primeiramente, insta salientar que a espécie recursal possui natureza extraordinária. Logo, não cabe apenas o mero inconformismo das partes, haja vista não ocorrer o reexame de matérias de fato ou probatórias, mas sim flagrante violação à alguma norma jurídica ou a presença de algum vício específico e relevante.⁸

Ademais, trata-se de recurso de fundamentação vinculada, ou seja, os argumentos a serem invocados pela parte postuladora estão taxativamente previstos em seu rol, não sendo possível quaisquer alegações fora deste.

Previsto no artigo 896 da CLT, o Recurso de Revista tem como finalidade impugnar acórdãos proferidos pelos variados Tribunais Regionais do Trabalho no julgamento de recursos ordinários em dissídios individuais. Trata-se de instrumentalidade que visa à unificação jurisprudencial e a pacificação nacional das interpretações constitucionais, infraconstitucionais e dos princípios de direito material e processual trabalhistas.

Acerca do cabimento, em síntese, o artigo 896⁹ preleciona em suas alíneas: alínea “a” refere-se a interpretações divergentes acerca de uma mesma lei federal em três modalidades: entre Tribunais Regionais distintos, Tribunais e Seção de Dissídios Individuais e entre Tribunais e súmulas do TST ou súmulas vinculantes do STF.

⁷ (CORDEIRO, 2021, p.50-51)

⁸ Acerca deste entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho redigiu a Súmula 126, *in verbis*: “Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (art.896 e 894, “b”, da CLT) para reexame de fatos e provas.”

⁹ “Art. 896 - Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando: a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional do Trabalho, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou contrariarem súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal; b) derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, interpretação divergente, na forma da alínea a; c) proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.)

Curiosamente, é necessário realizar dois adendos ao conceito explicitado. Primeiramente, a divergência de acórdão apta a ensejar o uso do Recurso de Revista deve ser entre Tribunais Regionais diferentes, inequivocamente. Caso a dissonância ocorra em um mesmo Tribunal não se incidirá a hipótese recursal em análise¹⁰, pois trata-se de fenômeno inerente de um Estado Democrático de Direito, no qual respeita-se Princípio da

Discricionariedade do Juiz, ou seja, a faculdade do juiz de adequar ao caso concreto determinada norma, o que oportunamente ocasiona divergência jurisprudencial. A segunda consideração reside no fato de que esta divergência deverá ser atual, ou seja, não poderá ser tema de orientações ou súmulas consolidadas em sentido contrário do que se pretende. Trata-se de regra expressa no parágrafo 7º do artigo 896 da CLT, inserido pela Lei nº 13.015/14¹¹.

A comprovação do dissenso será de ônus do recorrente e, segundo a súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho, necessário a juntada da certidão, cópia autenticada do acórdão paradigma ou então a citação da fonte oficial ou repositório em que foi publicado, devendo o recorrente transcrever trechos a fim de demonstrar o conflito de teses. Em contrapartida, tomando por base o caráter extremamente técnico do recurso, ressalta-se, todavia, que a simples indicação da data de publicação não gera o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Em relação à alínea “b”, tal dispositivo reflete acerca da dissonância dos Tribunais Regionais envolvendo a interpretação de: leis estaduais, o qual, na prática, apenas ocorre no Estado de São Paulo, pois é detentor dois Tribunais Regionais, o da 2ª Região, sediado na capital do estado e o da 15ª Região, na cidade de Campinas; normas coletivas, sejam elas acordos ou convenções; sentenças normativas ou regulamentos de empresas dos quais a área territorial ultrapasse a jurisdição de um TRT. Geralmente as três últimas hipóteses decorrem de situações no qual o empregador possui estabelecimentos em diversos Estados da Federação, como é o caso do Correios.

A última alínea versa sobre a violação de preceito de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, trata-se de pressuposto no qual nega-se a vigência do dispositivo ou então permite-se uma situação na qual, na realidade, é proibida.

¹⁰ OJ 219 da SDI-I TST: “Recurso de Revista. Divergência Jurisprudencial. Aresto Oriundo do Mesmo Tribunal Regional. Lei nº 9.756/98. Inservível ao Conhecimento. Não é servível ao conhecimento de recurso de revista aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, salvo se o recurso houver sido interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.756/98.”

¹¹ BRASIL. Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, 21 jul. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

Por fim, cabe menção ao inciso IV do parágrafo 1º-A e ao parágrafo 14, inseridos em 2017 pela Lei 13.467, o qual busca assemelhar-se às regras processuais do Código de Processo Civil e garantir poderes mais amplos ao relator do curso.

2.3 ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O juízo de admissibilidade é aquele em que há análise dos requisitos mínimos exigidos para que o poder judiciário seja provocado e averigüe a demanda. Trata-se de verdadeiro método de filtragem das demandas e uma das etapas necessariamente a serem cumpridas antes da análise do devido mérito.

2.3.1 Requisitos intrínsecos

Também conhecidos como pressupostos subjetivos, são aqueles relacionados aos fatores internos, ou seja, o sujeito do processo. No âmbito da esfera recursal são eles legitimidade de recorrer, capacidade e interesse recursal.

Acerca da legitimidade de recorrer, ela é concedida às partes, terceiro prejudicado e ao Ministério Público do Trabalho, seja ele como parte ou *custos legis* quando atuado na fase de conhecimento.

A capacidade recursal refere-se à capacidade de interposição do recurso pelo recorrente nos termos dos artigos 3º, 4º e 5º do Código Civil.

O interesse recursal, por outra perspectiva, é aquele baseado no binômio necessidade e utilidade em relação à sucumbência, ou seja, deve ser demonstrado pela parte recorrente que o recurso de revista é o instrumento útil para o julgamento no Tribunal a fim de ter melhorada sua situação.

Por fim, o prequestionamento é a exigência de um prévio debate acerca da matéria do recurso. Dentro da lógica processualista, tal pressuposto concerne à vedação da inovação recursal, o qual tornou-se ainda mais rigoroso após a Lei 13.015/14 ao demandar das partes interessadas a indicação precisa do debate na decisão recorrida.¹² Frisa-se, todavia, a observância pelo recorrente do contido na Súmula 297 do Tribunal Superior do Trabalho¹³, a

¹² (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.)

¹³ PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando

qual requisita tese a respeito para fins de prequestionamento, e a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDBI-1¹⁴, a qual delimita que a simples transcrição da decisão de primeiro grau pelo Tribunal, ou seja, aquela desprovida de motivação aprofundada ao caso em tela, não enseja o requisito do prequestionamento validamente.

2.3.2 Requisitos extrínsecos

Também conhecidos como pressupostos objetivos, estes referem-se à maneira de execução do direito.

O primeiro requisito é chamado de cabimento da ação, ou seja, a hipótese legal que enseja o recurso. Especialmente para o Recurso de Revista, este requisito está no artigo 896 e seu parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, hipótese já trabalhada no item 1.2 deste trabalho com as devidas ressalvas

A adequação refere-se ao uso do recurso oportuno, sob a punição de não conhecimento do mesmo. Evidencia-se, todavia, que este pressuposto deve ser interpretado conjuntamente com o Princípio da Fungibilidade, por isto, quando não se tratar de erro grosseiro e haja dúvida razoável acerca do recurso a ser interposto, o juiz poderá admitir o conhecimento do recurso inadequado como correto.

O requisito do preparo versa acerca das custas e do depósito recursal a serem realizados pelo recorrente no prazo legal. Refere-se às custas o artigo 789 e seguintes da CLT, sendo devidas sempre pelo vencido, na margem de 2% da condenação e mínimo de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). O depósito recursal, por sua vez, tem o objetivo de garantir o juízo e só é exigível ao empregador.

A regularidade formal, talvez o requisito mais básico do Recurso de Revista, versa sobre a assinatura por advogado com procuração nos autos. Muito embora na justiça trabalhista haja o instituto do *jus postulandi*¹⁵, para a apreciação deste recurso, é necessário a regularidade da representação.

o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

¹⁴ PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297.

¹⁵ “Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 01 maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.)

Por fim, a tempestividade refere-se à interposição dentro do prazo do Recurso de Revista, sob pena de preclusão temporal. Como regra geral, o prazo para a interposição deste é de oito dias, sendo possível sua extensão para dezesseis caso o recorrente seja União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de direito público não exploradoras de atividade econômica.

A contagem desse prazo opera-se excluindo o dia da publicação ou recebimento da notificação e incluindo o dia do vencimento. Com o advento da Lei 13.467/17, a contagem passou a ser realizada apenas em dias úteis e, muito embora seja um prazo peremptório, poderá ser prorrogado em suas situações específicas: quando o juízo entender necessário e em casos no qual há comprovada força maior.

2.4 A TRANSCENDÊNCIA E SUA IMPORTÂNCIA

Requisito de grande polêmica dentro da esfera trabalhista, a transcendência merece destaque diante da sua considerável recente aplicação de forma efetiva, além das controvérsias em torno da verdadeira intenção da *voluntas* expressada por nosso legislador.

Não é estranho ao ordenamento jurídico brasileiro uma pré-condição de admissibilidade capaz de reduzir a quantidade de julgados nas Cortes Superiores. A prática constitucionalista é familiar ao tema no que tange ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Trata-se do requisito da repercussão geral, tema inspirado principalmente pela experiência da Suprema Corte norte-americana, do direito alemão e austríaco¹⁶, no qual condiciona a admissibilidade do recurso à comprovação de que os direitos ali suscitados transcendem as esferas *inter partes* e é, verdadeiramente, de interesse coletivo.

Influenciado pelo instituto supracitado, em 2011, através da Medida Provisória nº 2.226, introduziu-se na CLT o art. 896-A o qual instituiu a transcendência como requisito de admissibilidade do Recurso de Revista, porém, de caráter ainda muito genérico, passou a ser ignorado completamente pela Corte Superior trabalhista diante da ausência de regulamentação específica. Faltava-lhe o devido refinamento que viria ser introduzido quase dezesseis anos mais tarde, com a Lei da Lei no 13.467/2017¹⁷ pressuposto intrínseco de admissibilidade do Recurso de Revista e possui como principal função a filtragem dos processos no Tribunal Superior do Trabalho. Logo, busca-se o julgamento apenas de teses ou temas notoriamente

¹⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência no recurso de revista: projeto de lei no 3.267/00. Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 2, n. 20, p. 1-15, jan. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/954/939>. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹⁷ NADER, Philippe de Oliveira. A transcendência no Recurso de Revista. Revista do Tst, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 219-238, jul. 2018.

controversos nas alçadas econômica, política, social ou jurídica, requisitos os quais podem ser analisados conjunta ou separadamente nos termos do artigo 896-A, §1º da CLT.

Em um viés processualista, podemos classificar a transcendência econômica como aquela no qual avalia-se a condição econômica das partes. Dentre todas é a que mais detém subjetividade, devendo o Ministro Relator analisar cada caso individualmente haja vista não haverem quaisquer patamares de referência para “elevado valor” (art.896-A, §1º, I). Neste sentido, insta salientar que se trata de análise baseada na condenação da causa e não no seu mero valor.¹⁸

A transcendência política é aquela semelhante à hipótese de cabimento contida na alínea “a” do artigo 896 da CLT, ou seja, trata-se de análise sobre a decisão do Tribunal *a quo* que desrespeitou entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, a saber: o Tribunal Superior do Trabalho ou o Supremo Tribunal Federal.

O inciso III, §1º do artigo 896-A prevê a transcendência social, ou seja, está em voga o direito social constitucionalmente assegurado do trabalhador, hodiernamente nos arts. 6º a 11º de nossa Carta Magna. Por fim, o último inciso do parágrafo 1º consagra a transcendência jurídica, aquela no qual não há interpretação pacificada do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria.

Como se observa da análise dos indicadores citados, espelhado no *Judiciary Act* de 1891 e 1925¹⁹, o instituto utiliza-se da discricionariedade do Ministro Relator, através de prévia seleção dos casos mais significativos, para o julgamento de controvérsias no qual é necessário o pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho para fins de pacificação jurisprudencial a ser observado pelos Tribunais Regionais.

Na prática, conforme muitos legalistas afirmam, sua tecnicidade serve como uma forma de diminuir o fluxo de processos do Tribunal Superior, adequando o funcionamento desta para o de uma instância pacificadora, e não meramente revisora ou corretiva de forma a atuar como terceira instância²⁰. Contudo, muito questiona-se acerca da magnitude da arbitrariedade concedida aos Ministros Relatores, principalmente pela redação indeterminada e genérica dos incisos, os quais não fornecem balizas adequadas de transparência para o admissibilidade do Recurso de Revista.

¹⁸ VIANNA, Ariel Medeiros Gracia; PAVELSKI, Ana Paula. O requisito da transcendência no Recurso de Revista. Revista do TST, São Paulo, v. 86, n. 1, p. 250-267, mar. 2020.

¹⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST. Revista do TST, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 59-80, jul. 2018

²⁰ NADER, Philippe de Oliveira. A transcendência no Recurso de Revista. Revista do Tst, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 219-238, jul. 2018..

Neste diapasão, podemos transcrever a expressão “entre outros” no §1º do artigo 896-A da CLT, o qual claramente denota o rol exemplificativo dos incisos sem ao menos oferecer parâmetros para a conceituação a ser utilizada para o preenchimento da admissibilidade, evidenciando seu alto teor subjetivista. Ademais, outro problema desdobra-se como consequência deste: caso o Ministro Relator entenda pelo não preenchimento dos requisitos citados ou então que a causa trata-se de cunho meramente revisional, poderá monocraticamente denegar o seguimento sem mais investigações, o que demonstra, novamente, a subjetividade da decisão frente à requisitos vagos.

2.5 RECURSO DE REVISTA REPETITIVO E A UNIFORMIZAÇÃO DOS JULGADOS

Predecessor das mudanças que assolaram o judiciário trabalhista nos próximos anos, o fatídico ano de 2014 trouxe em seu escopo de inovações a promulgação da Lei 13.015, a qual provocou significativas alterações na seara recursal da Consolidação das Leis do Trabalho, principalmente pela instituição da possibilidade de julgamento de Recursos de Revista Repetitivos

Primeiramente, é necessário ressaltar que o sistema de recursos repetitivos já havia sido adotado no processo civil desde a Lei Nº 11.672/08 e possuía como principal finalidade a redução dos processos sujeitos à apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme afirma Firmino Alves Lima.

Sua finalidade, todavia, é controversa. Para a magistratura serve como uma ferramenta para a uniformização de interpretações, concedendo segurança jurídica aos jurisdicionados, além de reduzir significativamente a quantidade de julgados a serem apreciados pelas altas Cortes. De outro lado, para a advocacia sinalizava uma possível restrição ao direito de ampla defesa, haja vista a possibilidade dos argumentos utilizados nos recursos expoentes serem discrepantes, apesar da *quaestio iuris* ser idêntica.²¹ Apesar do embate supracitado, prevalece o entendimento deste tipo recursal visa primordialmente à uniformização da jurisprudência, além de servir como medida célere, ainda mais por tratar-se de crédito trabalhista e essencial à sobrevivência dos trabalhadores.

Em relação aos estudos das demandas repetitivas, Firmino Alves Lima, *apud* Janaína Lima Penalva da Silva, as conceitua como aquelas mais comuns de determinado sistema

²¹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Perlustrações à Lei nº 13.015/2014: com destaque para o incidente de recursos de revista repetitivos. Revista do TST, Brasília, v. 80, n. 4, p. 311-348, out. 2014.

jurídico. Nelas deve ser abstraída a concretude dos pedidos e a individualidade dos processos em si, concentrando-se o foco nas dúvidas acarretadas pelas interpretações do direito em voga.

Trata-se de aplicação ao direito trabalhista das macrolides, ou seja, aquelas formadas por uma identidade da questão jurídica, as quais acarretam o julgamento por amostragem, conforme lições de Firmino Alves Lima *apud* Luiz Guilherme Bondioli. Este tipo de julgamento visa garantir celeridade e segurança jurídica ao ordenamento como um todo.²²

Neste sentido, afirma Teresa Arruda Alvim Wambier e Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros que a adoção da sistemática dos recursos repetitivos ao processo trabalhista, possui o mesmo escopo da seara civilista: uma garantia de uniformização jurisprudencial, além da proporção inversa com a diminuição do tempo útil do processo e a simplificação dos julgamentos pela Corte Superior.

Conforme se depreende, trata-se da racionalização do sistema de recursos especiais, focando, principalmente, na isonomia de tratamento entre os jurisdicionados.

Feitas estas considerações, é importante destacar que os Recursos de Revista Repetitivos possuem alguns pressupostos diferentes do seu tipo genérico, conforme ensina Teixeira Filho. Primeiramente, é possível frisar que os dois primeiros requisitos devem ser analisados conjuntamente: multiplicidade e mesma *quaestio iuris*, ou seja, para atender estes requisitos é necessária uma multiplicidade de recurso de revistas, a saber, mais de três, com a mesma questão de direito e controvérsia explícita acerca de uma norma.

O terceiro requisito, já mencionado na parte final acima, versa sobre a existência de uma querela sobre a norma jurídica em análise. Isto significa que no ordenamento jurídico há interpretações contrastantes sobre uma mesma matéria de direito. Por fim, a última exigência aborda a relevância da matéria, sendo necessário notoriedade acerca do tema abordado nestes recursos repetitivos.

Apesar das vantagens debatidas até aqui, cabe ponderar que o Recurso de Revista Repetitivo ainda é pouco utilizado na justiça trabalhista por duas grandes ressalvas. A primeira delas versa sobre a dificuldade da existência de demandas trabalhistas com um único tema, já a

²² “Destaca o renomado processualista que a doutrina do processo coletivo, a que pertencem os recursos repetitivos, assenta na jurisdição transindividual do próprio Poder Judiciário, que passa a ter interesse jurisdicional no conhecimento do mérito.” (LIMA, Firmino Alves. A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. Revista do TST, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, dez. 2014.)

segunda alude à preocupação com a afetação desses processos, haja vista que a paralisia acerca do tema acarreta a imobilidade das demais de crédito de natureza alimentar.²³

3 A MITIGAÇÃO ENTRE CIVIL LAW E COMMON LAW

Com o avanço da globalização e, conseqüentemente, a intersecção entre os variados sistemas jurídicos, cada vez mais podemos observar no ordenamento jurídico brasileiro a crescente inserção de costumes e prerrogativas advindas do sistema de *Common Law*, sobretudo a prática inglesa e norte-americana.

Após o advento da Constituição de 1988, um dos preceitos almejados pelo legislador constituinte foi a efetividade das normas, os novos métodos de interpretação e a hermenêutica, os quais ampliaram ainda mais a possibilidade de interpretação ao juiz. Tendência reforçada ainda mais pela elaboração do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015), o qual alterou significativamente o sistema processual brasileiro acerca da criação dos precedentes judiciais obrigatórios (MAZIERO, 2019).

Trata-se de uma verdadeira mitigação e aproximação entre dois sistemas jurídicos aparentemente opostos: a *Civil Law*, adotados majoritariamente por países de tradição roman-germânica, e a *Common Law*, advindo de países colonizados ou influenciados pela experiência inglesa²⁴.

3.1 CONCEITOS E DISTINÇÕES ENTRE *CIVIL LAW* E *COMMON LAW*

Primeiramente, como salienta Maziero (2019), temos que ter consciência que a *Common Law* teve seu nascimento e desenvolvimento derivado do direito inglês, perpetuando-se essencialmente em todos os ângulos tocados por esta potência europeia em seu auge.

A nomenclatura *Common Law* foi concebida em diversos documentos ingleses do século XII, após a ascensão de Guilherme I ao trono e a inevitável centralização da

²³ LIMA, Firmino Alves. A lei nº 13.015/2014 como introdutora dos julgamentos de recursos repetitivos e da teoria dos precedentes no processo trabalhista. Revista do Tst, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, dez. 2014.

²⁴ “Uma observação preliminar deve ser trazida à colação, no momento em que passaremos a estudar a expressão *Common Law*, qual seja a de que esta não deve ser confundida nem entendida como o sistema inglês, exatamente em razão de vários motivos, a saber: a) – embora nascido na Inglaterra, o *Common Law* se aplica a vários Estados; b) – não deve ser confundido como britânico, tendo-se em vista que esta expressão diz respeito a Grã-Bretanha, entidade política que engloba a Escócia, a qual, por sua vez, adota e está incluída no sistema românico-germânico; c) – finalmente, não deve ser identificado com a expressão anglo-saxão, em razão de que esta refere-se ao sistema de direitos que regiu as tribos, antes da conquista normanda da Inglaterra, ou seja, anterior à Criação do *Common Law* naquele país.” (FRAGA; VIANA, 2021).

administração da justiça. Neste primeiro momento, a principal essência trazida com esta alcunha era garantir a unicidade da judicatura e do direito.²⁵

Criado a partir de uma tentativa de fortalecimento do poder monárquico perante a acentuada predominância do direito romano monopolizado pela Igreja Católica, simbolizado pela autoridade papal, este sistema era marcado por *writs*, ou seja, ordens reais analisadas pelos tribunais. Logicamente, com o passar dos anos, o grande volume de demandas idênticas ocasionou uma padronização de certos *writs*, assim, tornaram-se verdadeira reprodução do sistema formulário romano.²⁶ Tal situação chegaria no ápice em 1285, o qual fora determinado a emissão de *writs in consimili casu*, o que modernamente chamamos de regra do precedente ou *stare decisis*, pois apenas seriam emitidos *writs* para casos equivalentes já contemplados anteriormente (FRAGA; VIANA, 2021).

Com a criação da *Court of Chancery*, uma jurisdição independente com ampla discricionariedade, temos o advento de um tribunal de equidade o qual adota a regra de precedentes judiciais como instituto jurídico (*stare decisis*). Logo, passa-se à presença de dois tipos de precedentes: aqueles advindos dos tribunais reais e batizados genericamente como Common Law e outros decorrentes do Tribunal da Chancelaria, nomeados como *Equity*.²⁷

Em suma, as noções de *Common Law*, apesar das várias dimensões etimológicas da expressão, remetem à ideia de direito antigo e não escrito. Trata-se daquele reiteradamente aplicado por juízes devido um consenso universal presente na tradição jurídica.

Em contraposição, a *Civil Law* tem seu fundamento no direito romano. Com o surgimento das universidades europeias, em meados do final do século XI e XII, a redescoberta do *Corpus Juris Civilis* influenciou a transformação do direito em uma ciência autônoma, com regras e princípios universais capazes de garantir a segurança jurídica (FRAGA; VIANA, 2021).

Baseando-se na prática romana, os juristas europeus observaram um meio de assegurar tal seguridade: a codificação. Tal fenômeno refere-se à compilação de determinadas normas de

²⁵ MORINEAU, Marta. Introducción an sistema de Common Law. In: VILLALOBOS, Patricia Kurczyn. ¿Hacia un nuevo derecho del trabajo? México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 10.

²⁶“ [...] As especificidades do caso, chamadas “formas de ação”, imbricava elementos fáticos, procedimentais e remediais no mesmo *writ*, isto é, para o tipo de ofensa combatida havia o procedimento específico e o remédio adequado. Cada forma de ação tinha um nome específico (account, assumpsit, covenant, debt etc.) e correspondia a um writ que se podia pleitear. Cada *writ* tinha um procedimento distinto, prazos específicos, meios próprios de prova e de execução do julgamento, pensados especificamente para um tipo de controvérsia particular e registrados no Register of Writs para serem usados em novos casos.” (FRAGA; VIANA, 2021).

²⁷ O *common law* é um corpo de regras gerais prescrevendo condutas sociais, aplicado pelas cortes reais ordinárias, e caracterizado pelo desenvolvimento de seus próprios princípios em controvérsias jurídicas reais.” (FRAGA; VIANA apud .HOGUE, Arthur Reed)

forma organizada e sistemicamente utilizando, principalmente, do modelo dedutivo baseado em axiomas.²⁸

Muito embora ambos os sistemas tratem de ordem social com uma perspectiva individualista, ou seja, conforme um direito subjetivo, na *Civil Law* ele se manifesta a partir de um direito de objeto determinado, certo, geral e homogêneo. Já na *Common Law* este direito subjetivo é garantido pelos princípios de justiça criados pelos tribunais através do sistema de *writs*.²⁹

Desta forma, se estabelece a principal diferença entre os dois sistemas analisados: a fonte primária para a *Civil Law* é a lei, simbolizada muitas vezes por um Código; ao passo que a *Common Law* possui como fonte primária teses jurídicas já consolidadas no ordenamento e com conteúdo de princípios aplicáveis (*ratio decidendi*) para a solução casos futuros (*stare decisis*)³⁰.

Na *Common Law* o judiciário é discricionário e fonte primário de direito, haja vista se tratar de prática peticionária com origem basilar na casuística. Nele o direito processual é visto como uma garantia do direito, ensejador de proteções (*remedies precede rights*) e não um simples instrumento. Oposto a *Civil Law*, a qual enxerga o poder judiciário como secundário diante à vasta elaboração de teorias gerais e doutrinas, de cunho abstrato, advindas da codificação.

Apesar de soarem diametralmente diferentes, é certo que, no contexto, ambos os sistemas não devem ser considerados puros. Logo, cada Estado que os adota adapta-os aos moldes de sua própria realidade, o que, muitas vezes pode levar à uma mitigação entre os dois sistemas, transformando-os à lógica, conveniência e oportunidade do judiciário analisado.

Um exemplo claro disto está disposto no atual Código de Processo Civil, especificamente no artigo art. 926³¹. No referido artigo, cria-se um sistema de precedentes, obrigando a uniformização da jurisprudência dos tribunais a fim assegurar sua estabilidade e coerência.

²⁸ “Distinguem-se de todas as anteriores redacções de direitos desde logo pelo facto de que eles não fixam, ordenam ou melhoram (reformam) direito já existente [...]; eles dirigem-se antes a uma planificação global da sociedade através de uma reordenação sistemática e inovadora da matéria jurídica.” (FRAGA; VIANA apud WIEACKER, Franz).

²⁹ (FRAGA; VIANA, 2021).

³⁰ (FRAGA; VIANA, 2021).

³¹ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. §1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. §2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Dessa maneira, quando questionados, os tribunais não podem se eximir alegando omissão perante divergências entre seus órgãos, o que, em prática, garante a eficácia direta da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico.³²

3.2 CONCEITO DOS PRECEDENTES JUDICIAIS E SEU FUNCIONAMENTO NA *COMMON LAW*

Feitas as considerações iniciais, aprofundaremos neste tópico as principais considerações acerca dos precedentes judiciais e seu funcionamento ideal dentro do sistema jurídico da *Common Law*.

Como analisado no tópico anterior, a construção da *Common Law* inglesa esteve intimamente vinculada à atuação de seu judiciário e, portanto, ao modo de formação *case to case*, ou seja, uma ilustração do Direito aplicado ao caso.³³ Podemos afirmar que neste primordial momento histórico os precedentes possuíam a tradução de simples experiência judicial, da qual a simples invocação não vinculava juridicamente à Corte aquele precedente.³⁴

Diferentemente da concepção moderna do termo em voga, as soluções jurídicas aplicadas em cada caso, majoritariamente, surgiam das próprias questões políticas do processo de formação inglês (MAZIERO, 2019).

Com a chegada dos séculos XVI e XVII, a Inglaterra foi palco de grandes transformações econômicas e sociais ocasionadas pela reforma anglicana, fonte também de grande instabilidade política.³⁵ Portanto, conseqüentemente, observou-se um enrijecimento da ótica processual dos precedentes, passando estes a servirem como critério de decisão. Inclusive, no século posterior, com a iniciativa de Blackstone, ocorre o nascimento teoria do precedente como a principal evidência da existência da *Common Law*.³⁶

Todavia, importante ressaltar que a segurança jurídica acarretada neste modelo de análise de precedentes era apenas ilusória, haja vista tratar-se de aplicações lógico-dedutivas, ou seja, determinadas premissas de direito e de fato concluíam-se conduziam à conclusão de

³² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2. p. 474.

³³ (MITIDIERO, 2019).

³⁴ “[...] supõe-se que o direito inglês é formado por costumes imemoriais e é evidenciado a partir do caso, cujo resultado é um precedente que apenas declara o Common Law pré-existente.” (MITIDIERO, 2019)

³⁵ (MAZIERO, 2019)

³⁶ “Precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust.” (MITIDIERO apud BLACKSTONE, 2019)

uma resposta única para o caso sem, todavia, tornar-se efetivamente uma norma em sentido estrito (MITIDIERO, 2019).

Já no século XIX, a *Common Law* inglesa passou por uma intensa modernização, especialmente marcada pela reestruturação de seu judiciário (1873-1875) a partir da a reforma dos *Law Reports* e a criação do *Judicature Act*, um sistema integrado e unificado entre os tribunais de *equity*, chancelaria e os reais.³⁷ Como Bentham caracterizaria, houve uma verdadeira conversão da casuística para a acepção de normas jurídicas.

Neste caso o direito inglês transforma-se em *judiciary law*, tão logo integralmente criado por juízes e irremediavelmente retroativo (MITIDIERO, 2019).³⁸ Trata-se não mais do que uma forma de buscar a efetiva segurança jurídica dentro deste sistema, optando-se pela padronização e cientificação das fontes jurídicas do próprio sistema.³⁹

Atualmente, pelo modelo inglês, precedentes são todas as decisões da *Supreme Court of Judicature*, modalidade revestida de obrigatoriedade inclusive para a própria Suprema Corte, e aquelas expedidas pela *Court of Appeal* (MAZIERO, 2019)⁴⁰.

Em uma investigação mais aprofundada, dentro da processualística inglesa temos o que chamamos de regra do precedente, também conhecida como *stare decisis*, a qual consiste no respeito ao precedente por meio da *ratio decidendi*. Esta modalidade suprema e garantidora da segurança jurídica traduz-se nos elementos essenciais ou determinantes de uma decisão à luz dos fatos, a qual lhe concede a obrigatoriedade em si, enquanto os aspectos periféricos tornam-se meros instrumentos de persuasão (*obter dicta*).⁴¹

Caso não se observe similaridade na decodificação dos signos entre o fato e o direito invocado no precedente ocorrerá o que denominamos de *distinguishing*, a emissão de uma nova decisão adequada às sutilezas do caso concreto. Entretanto, caso o objetivo seja a extinção ou

³⁷(MAZIERO, 2019); (MITIDIERO, 2019)

³⁸ “o direito inglês equivaleria a um dog law – um direito que não permitiria a autodeterminação pessoal à vista da inexistência de efetiva segurança jurídica.” (MITIDIERO, 2019).

³⁹ Um exemplo disto podemos ver no seguinte trecho: “Os repertórios ingleses atuais são editados pelo Incorporated Council of Law Reporting for England and Wales, criado em 1865 procurou resolver os problemas de acessibilidade, cognoscibilidade e confiabilidade dos precedentes” (MITIDIERO, 2019).

⁴⁰ “Por fim, as decisões tomadas pela *High Court of Justice* - órgão semelhante ao de primeira instância - embora não tenham natureza de precedentes judiciais obrigatórios, tem grande valor de persuasão para os magistrados que integram a própria *High Court*, bem como para os magistrados que integram a *Crown Court*, além dos Juízes Distritais, os Juízes de Circuito, os Juízes Registradores, os *Stipendiary Magistrates*, enfim, julgadores que integram níveis mais baixos do judiciário inglês” (MAZIERO, 2019).

⁴¹ “A doutrina dos precedentes vincula as cortes no julgamento dos casos análogos. Essa doutrina para ser aplicada demanda dos juízes a avaliação de quais são as razões jurídicas que foram essenciais para os deslindes das causas anteriores. Os fundamentos jurídicos que foram imprescindíveis para a solução da demanda, constituem a **holding**, já o que não foi essencial é mera **dictum** que deve ser desconsiderado no julgamento dos casos futuros. Todavia, uma vez detectada a **holding** ela constituirá a **rule of law** que vinculará a solução dos casos futuros.” (MAZIERO apud MARINONI, 2019).

alteração de um precedente, devemos aplicar o *overruling*, hipótese no qual o próprio tribunal responsável pela criação do precedente.⁴²

3.3. DISTINÇÕES ENTRE PRECEDENTE, JURISPRUDÊNCIA E SÚMULA NA ÓTICA BRASILEIRA

Após a caracterização e o funcionamento dos precedentes judiciais dentro da *Common Law*, torna-se necessário a distinção entre as demais espécies interpretativas.

A primeira espécie abordada será o precedente. Trata-se de decisão proferida por um Tribunal e que será utilizada como expoente para decisões semelhantes posteriores, devendo ser observada pelo tribunal originário e aqueles inferiores. Em outras palavras, o precedente é a decisão pioneira na elaboração de determinada tese jurídica, moldando-a ao entendimento vigente, conforme afirma Luiz Guilherme Marinoni⁴³.

Neste sentido, cumpre destacar que, após a adoção do Novo Código de Processo Civil em 2015, precedentes e jurisprudência são terminologias totalmente diferentes. Logo, jurisprudência pode ser entendida como o conjunto de acórdãos proferidos pelos Tribunais a fim de pacificar o entendimento sobre certa matéria, sem, todavia, possuir caráter vinculativo aos juízes inferiores, ao passo que o precedente possui este caráter vinculatório⁴⁴.

Ademais, o caráter jurisprudencial traz em seu âmago a ideia de existirem um conjunto de acórdãos, ou seja, um entendimento reiterado de determinado Tribunal. Em contrapartida, o precedente pode ser originário de uma única decisão.⁴⁵

Outra importante distinção recai sobre precedente judicial e súmula, sendo esta entendida como o simples enunciado acerca da jurisprudência consolidada de determinado

⁴² “ (...) é importante destacar que a técnica do *overruling* não serve apenas para que os tribunais reconheçam o equívoco em uma decisão tomada. Mais que isso, permite que o direito se modernize constantemente, acompanhando a celeridade do cotidiano e evitando que se torna obsoleto em relação às necessidades e aos problemas apresentados pela sociedade” (MAZIERO, 2019).

⁴³ MARINONI, 2013, p. 2013-2014.

⁴⁴ PANUTTO, Peter. Precedentes Judiciais Vinculantes: o sistema jurídico processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

⁴⁵ “Por outro lado, os precedentes podem ser identificados a partir de apenas uma decisão, mesmo que possam ser compreendidos à luz de uma série de decisões, cadeia de precedentes, bastando um *leading case* que modifique ou crie uma nova tese jurídica para formar um precedente. Assim, o conceito de jurisprudência como decisões reiteradas dos tribunais – diferença quantitativa – também pouco contribui para a compreensão do papel vinculante dos precedentes hoje” (PANUTTO *apud* ZANETTI JÚNIOR. Precedentes Judiciais Vinculantes: o sistema jurídico processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 – lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.)

Tribunal, uma aplicação silogística e sem quaisquer demonstrações de correlação entre as causas- piloto e o caso atualmente investigado.⁴⁶

Denota-se que, até o presente momento, a principal preocupação do judiciário brasileiro é focada principalmente em uniformizar as diversas interpretações surgidas ao longo das mais variadas interpretações. Trata-se de medida consoante à Constituição Federal de 1988, pela qual procura-se garantir a isonomia e a segurança jurídica das normas, alcançando a finalidade ultra de estabilidade do próprio ordenamento jurídico.⁴⁷

3.4. A POLÊMICA DOS ASSENTOS PORTUGUESES DA CASA DA SUPLIÇÃO EM ANALOGIA ÀS SÚMULAS VINCULANTES

Após uma breve análise acerca das distinções entre precedentes, jurisprudências e súmulas, resta, ainda, em nosso ordenamento jurídico a figura das súmulas vinculantes. Semelhantes à figura genérica, as súmulas vinculantes, além de serem enunciados acerca da consolidação dos entendimentos jurisprudenciais, são dotadas de poder vinculatório no âmbito jurisdicional e administrativo. No ordenamento brasileiro esta modalidade surgiu em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual implementou o artigo 103-A⁴⁸.

⁴⁶ PANUTTO, Peter. Precedentes Judiciais Vinculantes: o sistema jurídico processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

⁴⁷ “É dessa forma que a contribuição normativa da jurisprudência – harmonizando os enunciados abstratos da lei com as contingências dos quadros fáticos sobre os quais tem de incidir –, será realmente útil para o aprimoramento da aplicação do direito positivo, em clima de garantia do respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia. Até mesmo a garantia de um processo de duração razoável e orientado pela maior celeridade na obtenção da solução do litígio, art. 5º, LXXVIII) resta favorecida quando a firmeza dos precedentes jurisprudenciais permite às partes antever, de plano, o destino certo e previsível da causa. Na verdade, o sistema de precedentes de força vinculativa, mais do que a proteção particular dos direitos individuais da parte, visa, sobretudo, à defesa do próprio ordenamento jurídico, promovendo-lhe unidade, coerência e integridade, resguardando, com efetividade, a segurança jurídica, em benefício geral da sociedade, que, assim, pode melhor compreender o direito positivo e ter mais confiança nele.” (Theodoro Júnior, Humberto. O sistema de precedentes implantado pelo CPC/2015. Revista de Processo. vol. 331. ano 47. p. 281-300. São Paulo: Ed. RT, setembro de 2022).

⁴⁸ Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula,

Todavia, apesar de salvaguardar a segurança jurídica através da pacificação e aplicação obrigatória de um entendimento uníssono, a súmula vinculante levanta, também, a questão da função atípica do poder judiciário: a função legisladora. Trata-se de uma adversidade duradoura, a qual relembra a problemática dos Assentos Portugueses da Casa de Suplicação.

Evidencia-se, desde meados dos anos 1500, que o Direito Português preocupa-se com a questão interpretativa dos juízes em relação às leis expedidas pelo poder absoluto à época, o prelúdio motivador da criação dos assentos.⁴⁹ Segundo Marcus Seixas Souza, os assentos eram decisões colegiadas de interpretação autêntica, expedidas, a partir de 1769, exclusivamente pela Casa da Suplicação⁵⁰, o mais elevado tribunal superior português, com a principal finalidade de uniformização interpretativa dos precedentes divergentes.

Em princípio, os assentos não eram as únicas formas de entendimentos expedidos pela Casa da Suplicação, mas existiam lado a lado dos arestos⁵¹, entendidos como precedentes em sentido estrito, e dos estilos, jurisprudências processualistas. Mas o que viria a ser o instituto dos assentos propriamente dito? Segundo entendimento do filósofo e estudioso António Castanheira Neves⁵², de forma singela, tratava-se de entendimento dos tribunais superiores

conforme o caso. (BRASIL. Constituição (1988). Constituição, de 05 de outubro de 1988. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2022)

⁴⁹ PANUTTO, Peter. Precedentes Judiciais Vinculantes: o sistema jurídico processual brasileiro antes e depois do código de processo civil de 2015 (lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Florianópolis: Empório do Direito, 2017. Cap. 1. p. 33-37.

⁵⁰ “A Casa de Suplicação era o mais graduado tribunal superior ordinário da burocracia judicial portuguesa e do Ultramar, responsável por conhecer dos recursos ordinariamente cabíveis provenientes das Relações e de outros órgãos julgadores. As suas decisões somente poderiam ser revertidas pelo Rei ou pelo Desembargo do Paço, um órgão administrativo e judicial que assessorava o soberano em matéria de graça tocante à Justiça. [...] foi criada como um tribunal para o séquito do Rei e, a partir de 1392 [...] o tribunal não julgava apenas processos oriundos das muitas esferas de jurisdição régia, mas também das jurisdições privilegiadas senhoriais em Portugal e nas colônias. [...] Não se tratava de um tribunal unicamente integrado por juízes no exercício de um único grau de jurisdição, como é característica dos tribunais modernos.” (SOUZA, Marcus Seixas. Os precedentes judiciais e os Assentos da Casa da Suplicação em Portugal: eficácia, vinculante e publicação. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 268, p. 533-566, jun. 2017.)

⁵¹ “Os arrestos proferidos pela Casa de Suplicação possuíam mais autoridade que os demais e, ‘quando tomados diante d’ El Rey e mandando-o êle guardar em casos semelhantes’, tornavam-se precedentes que vinculavam, representando uma atividade jurisdicional de criação do direito.” (CARMIGNANI, M. C. da S. O direito judiciário lusitano - os assentos da casa da suplicação. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 111, p. 19-29, 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541>. Acesso em: 1 set. 2022.)

⁵² “ [...] prescrições que ao Supremo Tribunal de Justiça, funcionando em tribunal pleno, compete emitir para resolver um conflito de jurisprudência - prescrições que se vêm a traduzir na conversão da doutrina ou posição jurídica, por qual o tribunal se decida na solução desse conflito, num enunciado normativo com força obrigatória de geral” (CASTANHEIRA NEVES, António. Assento. ob cit. p. 345. Conceitos semelhantes também estão presentes em CASTANHEIRA NEVES, António. O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais. ob. cit. p. 1-4.)

dotado de força análoga à lei, imutabilidade, muito embora pudessem ser modificados por leis régias ou outros assentos⁵³, e garantia de autonomia da *rationi decidendi*.

Análogo às súmulas vinculantes brasileiras, a narrativa legitimadora em torno deste instituto consistia no endosso da uniformização dos diversos entendimentos jurisprudenciais, o qual traria segurança jurídica e estabilidade do direito para o ordenamento português. Neste diapasão, Luiz Elias Miranda dos Santos caracteriza cinco princípios norteadores dos assentos: “certeza ou segurança do direito; a intenção geral-abstrata; a igualdade das decisões; imutabilidade das posições jurídicas e a unidade da ordem jurídico-formal sistematicamente pressuposta.”⁵⁴

Perquirindo brevemente sobre os requisitos elencados acima, o primeiro refere-se à uma noção amplamente positivista do ordenamento jurídico e sua concepção fundamentalmente formal, trata-se aqui não de uma questão de confiabilidade ao sistema, mas sim de garantir certeza nas decisões em si.⁵⁵

O segundo traduz a ideia de aproximação entre os assentos e normas jurídicas previamente mencionadas, pois é construído uma fórmula universal e genérica para casos jurídicos semelhantes, abstraindo-se efetivamente suas peculiaridades e as teses argumentativas do caso concreto em voga⁵⁶. Entrementes, o terceiro requisito também incita grande polêmica visto que se manifesta diametralmente à concepção de do princípio da autonomia das decisões, garantindo igualdade apenas em sua perspectiva formal-legalista e não no sentido constitucionalista⁵⁷.

⁵³ “poderiam ser modificados por leis régias ou por outros assentos, assim como esses poderiam interpretar ou esclarecer alguns pontos estabelecidos em assentos anteriores (assentos que interpretavam outros assentos)” (SOUZA, Marcus Seixas. Os precedentes judiciais e os Assentos da Casa da Suplicação em Portugal: eficácia, vinculante e publicação. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 268, p. 533-566, jun. 2017.)

⁵⁴ (SOUZA, Marcus Seixas. Os precedentes judiciais e os Assentos da Casa da Suplicação em Portugal: eficácia, vinculante e publicação. Revista dos Tribunais, Brasília, v. 268, p. 533-566, jun. 2017.)

⁵⁵ “[...] seja, a certeza e segurança implícitas nos assentos não se relacionam com a proposta de segurança jurídica como proteção da confiança presente no moderno Estado constitucional, mas antes e tão somente a ‘certeza do direito que vai associada ao legalismo (...) que este fundamentalmente serviria’ (SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. *apud* CASTANHEIRA NEVES, Antônio. Súmula vinculante e o instituto dos assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-60, maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 02 set. 2022).

⁵⁶ “Tal intenção aproxima os assentos das normas jurídicas (daí a natureza jurídica impropriamente legislativa do instituto ao atribuir aos Supremos Tribunais a possibilidade de elaborar normas) ao exprimir uma finalidade ‘lógica de natureza abstrata e de extensão genérica (...) e um pensamento de índole sistemático-formal e analítico-dedutivo’” (SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. *apud* CASTANHEIRA NEVES, Antônio. Súmula vinculante e o instituto dos assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-60, maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 02 set. 2022).

⁵⁷ “a ideia de fixação e estabilização da jurisprudência dos tribunais consubstanciada no instituto dos assentos importou numa preterição de tal liberdade (uma das características mais caras ao judiciário no atual contexto do Estado de direito) decisória para privilegiar o princípio constitucional da igualdade em seu aspecto meramente

Em relação ao penúltimo quesito, é preciso enfatizar seu preceito minimamente antagônico quando inserido em um Estado democrático de direito. A progressividade e a evolução dos entendimentos devem acompanhar o desenvolvimento sócio-cultural que permeiam o arcabouço jurídico, logo, ao prever a imutabilidade dos assentos há uma destoante conjuntura entre os dispositivos e o momento fático vivido contemporaneamente.

Por fim, o último preceito simboliza a legitimação da interpretação autônoma dos assentos, garantindo-lhe essência além da simples análise da literatura jurídica e a problemática casuística.

Pelo explicitado até agora, é notório que a emissão de assentos se tornou paulatinamente alvo de amplas críticas, pois na prática garantia ao Poder Judiciário a função atípica de legislar previamente sobre controvérsias ainda nem apresentadas aos Tribunais, transcorrendo como uma fonte ambigualmente interpretativa e inovadora⁵⁸, apesar de não ser formalmente uma lei, ainda sim podendo, em sua acepção material, ser caracterizada como tanto.

Como denota-se, a temática dos assentos portugueses e a súmula vinculante dialogam entre si, trata-se de orientação claramente adaptada, no qual a temática do instituto brasileiro equipara-se analogamente aos assentos portugueses, alcançando-se inclusive resultados muito semelhantes, apesar de basearem-se em concepções diferentes atuam como veículos propaladores de segurança jurídica e otimização dos tribunais.

A principal crítica consiste na faceta do quesito da imutabilidade, enquanto os assentos possuíam a construção doutrinária jurídica supracitada, as súmulas vinculantes não o obtêm, entretanto vinculam a administração pública direta e indireta.

Neste diapasão, é possível concluir que apesar dos assentos serem declarados inconstitucional pelo Acórdão nº 743/96 do Tribunal Constitucional muito embora as súmulas vinculantes encontrem plenamente vigente no ordenamento jurídico brasileiro, sedimentando entendimentos e fiscalizando as ideias presentes nas decisões jurídicas dos tribunais, principalmente trabalhistas

formal de igualdade perante a lei e a opção pela igualdade das decisões num aspecto formal-legalista nos assentos seria uma realização do valor constitucional da igualdade mais importante do que assegurar a liberdade de decisão, percebendo-se aí outro caráter extremo do instituto quando atribui a um tribunal a vinculação da liberdade judicial, vinculação esta que apenas deveria ser levada a cabo pelo poder legislativo.” (SANTOS, Luiz Elias Miranda dos *apud* NEVES CASTANHEIRAS, Antônio. Súmula vinculante e o instituto dos assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-60, maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 02 set. 2022.

⁵⁸ SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. Súmula vinculante e o instituto dos assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-60, maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 02 set. 2022.

3.5 A QUESTÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA: IMPORTÂNCIA E CONSEQUÊNCIAS EM UM SISTEMA DEMOCRÁTICO

Em conformidade com o já mencionado ao longo deste capítulo, cada vez mais os sistemas de *Common Law* e *Civil Law* tem se aproximado, inevitavelmente, devido às mudanças acarretadas pelo fenômeno da globalização e o advento de tecnologias, como por exemplo a internet, as quais permitiram a generalização dos fundamentos acerca destes sistemas e possibilitou certa mitigação.

Trata-se de um fenômeno inédito para diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos, principalmente por afetar um dos princípios basilares pátrios: a segurança jurídica. Afinal, como garantir adequadamente o corolário supracitado diante de tantas reverberações de lacunas advindas dessa combinação inusitada.

Primeiramente, antes de iniciarmos o debate, é necessário caracterizar a ideia de segurança jurídica. Criada no contexto eufórico dos ideais liberais, tanto em sua esfera política quanto econômica, possui a acepção primordial de vedar a discricionariedade característica do regime absolutista anterior, impossibilitando a tomada de decisões surpresas acerca da construção jurídica majoritária⁵⁹.

Conforme caracterizado por Lígia Maria Silva de Melo⁶⁰, a segurança manifesta-se como uma necessidade antropológica humana a fim de garantir o Estado de Direito pelo ideal finalístico da inserção de um grau mínimo de previsibilidade capaz de garantir estabilidade na sociedade. No mesmo sentido, José Augusto Delgado complementa acrescentando que o princípio é, em realidade, derivado da necessidade humana de planejamento das relações jurídicas, inspirando confiança e construindo um dos fundamentos basilares do Estado de Direito.

De certa forma pode se afirmar que os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança estão intimamente interligados. Ambos buscam garantir a estabilidade jurídica, a segurança da orientação e a realização do direito por meio da previsibilidade dos efeitos jurídicos dos atos discricionários do poder público, vedando sumariamente também normas

⁵⁹ “[...] ideia de segurança jurídica, uma das inovações do liberalismo (este tanto em sua acepção política que garantia um sistema de direitos quanto o esquema de divisão de poderes, como em sua acepção econômica que era garantida pela esfera política de tal movimento) uma vez que a mesma não era garantida no Estado absoluto ‘dadas as frequentes intervenções do príncipe na esfera jurídico-patrimonial dos súditos e o direito discricionário do mesmo príncipe quanto à alteração e revogação das leis’ (SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-60, maio 2014.)

⁶⁰ Melo (2006)

jurídicas retroativas (MELO *apud* CANOTILHO, 2003, p. 257).⁶¹ Neste diapasão, a segurança e confiança exigem noções de racionalidade e transparência aos atos de império, ao passo que garantem, também, a seguridade em disposições individuais.⁶²

Em relação especificamente à segurança jurídica, ela deve ser analisada sob a ótica de quatro grandes consequências: uma forma de garantia de previsibilidade, um meio para a estabilização das relações sociais, uma forma de fundamentação de decisões judiciais e um obstáculo à inovações inesperadas⁶³, corroborando com os ensinamentos de Canotilho.⁶⁴

Tomando por base o ordenamento jurídico brasileiro, assinalado pelo Estado Democrático de Direito, percebemos o princípio da segurança jurídica como uma instrumentalização pelo ideal de justiça, assim como a dualidade do poder institucionalizado e a pretensão da manutenção harmônica das liberdades individuais.⁶⁵ Denota-se que estes princípios são essenciais à função estabilizadora do Poder Judiciário, servindo como uma garantia de sua própria credibilidade⁶⁶, principal finalidade traçada pela constituinte de nossa Carta Magna e explicitada pela combinação do preâmbulo com o caput do art. 5º deste diploma.

Por fim, é de suma importância frisar que o princípio da segurança jurídica não se refere necessariamente ao engessamento das relações jurídicas⁶⁷, mas sim uma força regulamentar das atuações institucionais, a qual assegura o respeito aos direitos mais caros à sociedade, assim como a própria realização da justiça pela atuação correta de seus órgãos, conforme explicita Lígia Maria Silva de Melo⁶⁸.

⁶¹ “A idéia de segurança jurídica reconduz-se a dois princípios materiais concretizadores do princípio geral de segurança: princípio da determinabilidade de leis expresso na exigência de leis claras e densas e o princípio da proteção da confiança, traduzido na exigência de leis essencialmente estáveis, ou, pelo menos, não lesivas da previsibilidade e calculabilidade dos cidadãos relativamente aos seus efeitos jurídicos” (DELGADO, 2007)

⁶² (MELO *apud* CANOTILHO, 2003, p. 259).

⁶³ (DELGADO, 2007).

⁶⁴ “Gomes Canotilho aponta que o princípio da segurança jurídica “não é apenas um elemento essencial do princípio do estado de direito relativamente aos atos normativos”. Para o autor, as ideias nucleares do princípio desenvolvem em torno dos conceitos de estabilidade e previsibilidade. Sobre eles, a (1) “Estabilidade ou eficácia ex-post da segurança jurídica dado que as decisões dos poderes públicos uma vez adoptadas, na forma e procedimento legalmente exigidos, não devem poder ser arbitrariamente modificadas, sendo apenas razoável a alteração das mesmas quando ocorram pressupostos materiais particularmente relevantes; (2) Previsibilidade ou eficácia ex ante do princípio da segurança jurídica que, fundamentalmente, se reconduz à exigência de certeza e calculabilidade, por parte dos cidadãos, em relação aos efeitos jurídicos dos actos normativos” (MELO *apud* CANOTILHO, 2003, p. 264).

⁶⁵ MELO, Lígia Maria Silva de. A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 6, n. 25, p. 133-144, jul./set. 2006.

⁶⁶ (DELGADO, José Augusto. O princípio da segurança jurídica. Supremacia constitucional. Disponível em: bdjur.stj.jus.br/jspui/.../O_Princípio_da_Segurança_Jurídica.pdf. Acessado em 25 set. 2022).

⁶⁷ “Mas a segurança não é imutabilidade, pois esta é a própria morte [...] a vida, esta, rege-se pelo movimento, que é próprio de tudo que vive.” (MELO *apud* ROCHA, 2006. p.136)

⁶⁸ “[...] a segurança jurídica se manifesta como uma necessidade exigente de regular estrutural e funcionalmente o sistema jurídico, de tal forma que vincule normas e atuações institucionais. Tal função transmite o comando do

O instituto da segurança jurídica dentro de um sistema democrático é algo essencial à própria funcionalidade do estado e, caso seja desrespeitado, ocasiona instabilidade na sociedade. Ao desconsiderar preceitos indispensáveis, tal como este, a própria formação do Estado como instituição passa a ser questionada, logo há a desestabilização de todo o ordenamento como um todo passa a ser o *status quo* devido aos descréditos das relações.

4 O DIREITO TRABALHISTA NA ÓTICA DA MITIGAÇÃO ENTRE SISTEMAS JURÍDICOS

Conforme observado, após a introdução do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), tivemos uma aproximação entre as tradições romano-canônica e a *common law*⁶⁹ o que, conseqüentemente, foi refletida similarmente no ramo da justiça especializada trabalhista a partir da Lei 13.015/2014. Neste diapasão, enquanto pela ótica brasileira os precedentes são dotados de poder persuasivo, nos países de origem anglo-saxã possuem poder vinculativo e obrigatório⁷⁰.

Apesar do avanço da inserção do sistema de precedentes no processo trabalhista ser tímido, com o advento dos parágrafos 16 e 17 do artigo 896-C pela lei processual supracitada, denota-se cada vez mais a determinação clara do interesse legislativo brasileiro (LIMA, 2014).

Consoante o entendimento de Sérgio Gilberto Porto, cada vez mais as decisões jurisdicionais adquirem importância no sistema pátrio, valorizando-se da função interpretativa do juiz. Trata-se, de certa forma, de uma crise do modelo romano-canônico fundamentado no Estado legalista.⁷¹

Avançamos irremediavelmente para uma inclusão do sistema de precedentes, técnica asseguradora da segurança jurídica perante a igualdade de tratamento, com decisões idênticas em casos idênticos⁷². Acima de tudo, trata-se de uma redução de decisões equivocadas a partir

respeito a direitos e realização da justiça na correta atuação dos órgãos encarregados de aplicação das normas.” (MELO, 2006)

⁶⁹ LIMA, Alves Firmino *apud* McGonigle, Ryan. A Lei Nº 13.015/2014 Como Introdutora dos Julgamentos de Recursos Repetitivos e da Teoria dos Precedentes no Processo Trabalhista. Revista do TST, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142.

⁷⁰ “Como já visto neste trabalho, a diferença entre os precedentes nas tradições decorre da importância que recebem. No Brasil, recebem poder persuasivo; por isso, as jurisprudências e súmulas se legitimam de modo quantitativo, isto é, precisam de volume, de uma corrente para legitimar-se. Já na Inglaterra e nos Estados Unidos, seu poder é vinculativo/obrigatório. Assim se legitimam pela qualidade da decisão, da qual se extrai a *ratio decidendi* (razão de decidir)” (ZANCHETTIN, 2016).

⁷¹ (LIMA, 2014).

⁷² LIMA, Alves Firmino *apud* MARINONI, Luiz Guilherme. A Lei Nº 13.015/2014 Como Introdutora dos Julgamentos de Recursos Repetitivos e da Teoria dos Precedentes no Processo Trabalhista. Revista do TST, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142.

de uma maior confiabilidade, calculabilidade e efetividade do direito, garantindo a unicidade do próprio sistema jurídico (LIMA, Alves Firmino *apud* MITIERO, Daniel)⁷³.

4.1 PRECEDENTES JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA: PREJULGADO TRABALHISTA, SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E PRECEDENTES NORMATIVOS

Podemos dizer que os precedentes judiciais não são estranhos à ótica trabalhista. Neste quesito, abordaremos a aplicação destes dentro da justiça especializada e sua importância até os dias atuais.

O primeiro tipo a ser abordado será o prejudgado trabalhista. Inserido na Consolidação da Leis Trabalhistas e reformado por diversos decretos, o antigo artigo 902, *caput*⁷⁴, possui o objetivo primordial de evitar divergência jurisprudencial ou sua guinada brusca. Nascido a princípio da doutrina civilista, pode ser considerado um incidente no julgamento de apelação e agravos e é uma faculdade concedida aos membros das Turmas.⁷⁵

Na seara trabalhista, todavia, as orientações emanavam do Tribunal Superior do Trabalho e vinculavam as demais instâncias, orientando inclusive a prática advocatícia. Tal entendimento apenas alterou-se com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 976/DF, o qual, pelo Princípio da Separação dos Poderes, estipulou pela

⁷³ Ainda obre o assunto: “O respeito aos precedentes constitui um critério objetivo e pré-determinado de decisão que incrementa a segurança jurídica. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia.” (BARROSO, Roberto Luís, 2016).

⁷⁴ “Art. 902 - É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu regimento interno. §1º - Sempre que o estabelecimento do prejudgado for pedido em processo sobre o qual já haja pronunciado o Tribunal Regional do Trabalho, deverá o requerimento ser apresentado dentro do prazo de dez dias contados da data em que for publicada a decisão. §2º - Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado. §3º - O requerimento de prejudgado terá efeito suspensivo sempre que pedido na forma do § 1º deste artigo. §4º - Uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Juízes de Direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo. §5º - Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que a Câmara de Justiça do Trabalho, funcionando completa, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.”

⁷⁵ (LIMA, 1953).

descaracterização da obrigatoriedade dos julgados, tornando-os orientações com forte carga persuasiva.⁷⁶

Seguindo os estudos, a caracterização de súmula já foi abordada no segundo capítulo deste trabalho, portanto, abordar-se-á apenas este instrumento da ótica trabalhista. Neste diapasão, as Súmulas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho servem como um instrumento regulatório célere, possibilitador da uniformização da jurisprudência, muito embora não possuam o *status* de precedente (GRILLO, Guilherme Levien *apud* JÚNIOR, Tércio Sampaio Ferraz). Portanto, a simplificação do compilado jurisprudencial em súmulas visa, sobretudo, garantir relativa segurança jurídica enquanto assegura a uniformização do procedimento interpretativo a ser seguido pelos operadores de direito.

Coincidentemente, as Orientações Jurisprudenciais, segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, também são o julgamento reiterado acerca de determinado assunto no qual é compilado em um enunciado. Difere-se das súmulas, principalmente, porque não possui caráter vinculativo, mas apenas uma predisposição persuasiva. Nesta perspectiva, a finalidade destes institutos é assegurar o valor social do trabalho, superprincípio do Direito do Trabalho e fundamento da República.⁷⁷

Acerca da finalística ocasionada pela edição de súmulas, vários autores tecem críticas à ela, pois tem-se cada vez mais a aprovação deste instituto de forma genérica, com alto teor de abstração o qual atrai para si diversas situações fáticas não semelhantes pela simples otimização dos números de casos no judiciário brasileiro (MOLINA, 2020). Inclusive, tal característica é tão marcante dentro do Egrégio Tribunal que este promove a alteração, cancelamento e aprovação de súmulas e orientações jurisprudenciais sem o julgamento de um caso piloto ou contextualização válida a fundamentar tais atitudes.⁷⁸

Também, importante mencionar a crítica indispensável ocasionada pela inevitável edição de orientações jurisprudenciais: a isonomia dos provimentos jurisdicionais ocasiona certa eliminação da abertura argumentativa casuística, violando inclusive o contraditório haja vista a eliminação da argumentação jurídica no processo decisório. Desta forma, é possível afirmar que ao supervalorizar a segurança jurídica o ordenamento jurídico torna-se fechado (GRILLO, 2011).

⁷⁶ MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago. 2020.

⁷⁷ (GRILLO, 2011).

⁷⁸ “Na última oportunidade em que o conclave ocorreu, por ocasião da aprovação do CPC de 2015, o Plenário do Tribunal Superior do Trabalho alterou a redação de 10 (dez) enunciados em uma única sessão de julgamento, sem a apreciação de nenhum caso concreto respectivo que tenha servido de suporte às conclusões” (MOLINA, 2020).

Por fim, os precedentes normativos são considerados a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho em se tratando de dissídios coletivos. Oficializados em 1988 com a promulgação da Lei nº 7.701⁷⁹, nasceram sob a perspectiva de uniformização da jurisprudência trabalhista, tornando-se uma valiosa ferramenta de agilidade em sessões de julgamento de dissídios coletivos.⁸⁰

Importante salientar que são entendimentos não vinculativos, servindo apenas como uma referência para julgamentos futuros, reiterando-se os mesmos comentários conflitantes acerca das súmulas.

4.2 ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 13.015/2014: UMA POSSÍVEL INSERÇÃO DA COMMON LAW NO DIREITO TRABALHISTA?

Caminhando para um alinhamento de um entendimento consolidado em 2015 pela promulgação do novo Código de Direito Processual Civil, em 2014 foi publicada a Lei 13.015 visando uma reforma crucial no direito processual trabalhista. Trata-se da primeira inserção da construção de um sistema de precedentes obrigatórios no ordenamento jurídico brasileiro.⁸¹

De inspiração norte-americana e inglesa, as modificações foram pontuais e amplamente significativas naquilo que alteraram, principalmente por buscarem a concretização dos preceitos constitucionais como duração razoável do processo, isonomia e segurança jurídica. Logo, as principais novidades consistem na materialização do julgamento de demandas repetitivas, fixando suas teses vinculantes, assim como a ênfase da necessidade dos Tribunais Regionais do Trabalho uniformizarem sua jurisprudência.⁸²

Neste sentido, a massificação impõe uma garantia de melhor otimização do tempo e recursos disponíveis, concernente a uma inevitabilidade da atualidade, passando a reservar ao magistrado apenas hipóteses excepcionais, de alta complexidade e peculiaridade as quais fogem

⁷⁹ “Art. 4º - É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: a) a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público; b) aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais; c) julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais; d) aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos; e) aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e f) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.”

⁸⁰ (NOVAES, 2011)

⁸¹ “A nova Lei é mais um importante componente para a construção do sistema de precedentes obrigatórios brasileiro. Ela fornece elementos que, primeiramente, trazem diversas consequências para a existência de certos precedentes ou súmulas no processo trabalhista; e, segundo, cria condições para um coerente diálogo normativo com o novo Código de Processo Civil, que traz novidades relevantíssimas merecedoras de incorporação pela Justiça Trabalhista” (DIDIER JUNIOR; MACÊDO, 2014. p.143).

⁸² (ASSUNÇÃO; RIBAS, 2017. p.63).

ao padrão usual (ASSUNÇÃO; RIBAS *apud* Barroso, Luís Roberto). É possível afirmar que, de certa forma, esta lei veio a garantir o problema de ausência de isonomia judiciária em temas marcantes, o que apresenta insegurança jurídica e uma desnecessária litigiosidade⁸³.

Em contraposição a este cenário, a jurisprudência e uso pragmático de precedentes garante a prestação jurisdicional de justiça e duração razoável do processo (ASSUNÇÃO; RIBAS *apud* Barroso, Luís Roberto).

Ao introduzir este novo instituto no sistema recursal trabalhista possibilita-se a uniformização da sua jurisprudência pela obrigatoriamente a ser respeitada pelas instâncias *a quo* quando presentes identidades de fato e de direito.⁸⁴ De certa forma, é possível afirmar que o recurso de revista repetitivo tornou-se uma ferramenta útil para a materialização dos princípios constitucionais mais caros de nosso ordenamento. Ademais, insta salientar que, por conter a descrição fática no verbete, possibilita-se a aplicação mais facilitada da técnica do *distinguishing*, a qual, por consequência, evita entendimentos distanciado e passa a construir uma gama de precedentes com fundamentação exauriente, voltados para a participação da sociedade civil e a íntima vinculação entre os fatos e as razões, preceitos basilares do Estado Democrático de Direito (ASSUNÇÃO; RIBAS, 2017).

Neste diapasão, é muito importante destacar a importância da construção dos precedentes dentro do Direito Trabalhista, pois, sendo a legislação basilar originada em 1943, a despeito das inúmeras inovações o legislador não foi capaz de abarcar as inúmeras situações e direitos decorrentes das relações do trabalho, principalmente pelo advento cada vez mais dos meios tecnológicos no ambiente do trabalho⁸⁵.

Dessarte observarmos certo ativismo judicial, diante da omissão legislativa e a morosidade do sistema em garantia a atualização devida, é possível observar que as alterações promovidas

⁸³ (LIMA, 2014).

⁸⁴ “ Uma vez proferidas as decisões uniformizadoras pelo Tribunal Pleno ou pela SbDI-1 do TST, tanto no julgamento dos recursos objeto do incidente de assunção de competência quanto daqueles recursos de revista repetitivos, essas decisões paradigmas necessariamente deverão ser observadas, em sua *ratio decidendi*, em todos os demais recursos e processos versando sobre idêntica controvérsia – tantos nos ainda pendentes de decisão quanto naqueles em que as decisões originárias objeto de recursos de revista ou de embargos estejam em dissonância com o precedente firmado”. (PIMENTA, José Roberto Freire. A força dos precedentes judiciais, o novo sistema recursal trabalhista e a função constitucional do Tribunal Superior do Trabalho. In: DELGADO, Gabriela Neves e outros (Org.). Direito Constitucional do Trabalho – Princípios e Jurisdição Constitucional do TST. São Paulo: LTr, 2015. p. 252.)

⁸⁵ “ Diante da inércia do legislador em tratar pontos importantes, o Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho, em razão da vedação do *non liquet* e da necessidade de se criar uniformização das decisões proferidas, editaram, no decorrer dos anos, súmulas persuasivas, que tinham como objetivo orientar os magistrados e sinalizar à população o entendimento da corte sobre as questões postas à sua análise” (ASSUNÇÃO; RIBAS, 2017).

pela Lei nº 13.015/14 servem como acesso à justiça e a garantia eficiente de prestação jurisdicional, principais finalidade dos precedentes judiciais vinculantes.

4.3 REFORMA TRABALHISTA E AS ALTERAÇÕES DO ARTIGO 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Como deduzido, a concepção de Estado de Direito está intimamente ligada à ideia de segurança jurídica, ou seja, uma sociedade democrática é possível à medida que seus cidadãos possuem uma perspectiva estável acerca de seus direitos e deveres.⁸⁶ Neste contexto, a prosperidade comercial, econômica e financeira ocidental na Idade Moderna apenas foi possível com a evolução gradual do Estado de Direito e suas garantias, tais como moeda única e governo centralizado⁸⁷ (PEDUZZI, 2019).

No âmbito da trabalhista não poderia ser diferente, a oscilação jurisprudencial destoante entre tribunais pode acarretar consequências significativas no ordenamento jurídico ao induzir incerteza normativa, como por exemplo a adoção de guinadas economicamente conservadoras por parte das mais variadas bases patronais. Desta forma, a Lei nº 13.467 de 2017 inovou no ordenamento jurídico ao sedimentar institutos combatentes do ativismo jurídico, fenômeno amplamente praticado ao longo dos anos.⁸⁸

Orientados por uma lógica vigente no Direito Privado, a referida lei, também nomeada de reforma trabalhista, objetivou a ampliação da aplicação dos princípios civilistas ao direito trabalhista, ou seja, houve uma valorização da autonomia negocial das partes tanto no aspecto coletivo quanto individual (PEDUZZI, 2019).

Todavia, é importante salientar que, apesar da mutação do diploma celetista, o interesse público ainda prevalece sobre o privado, haja vista a tendência histórica do Direito do Trabalho garantir a proteção aos obreiros e exigir um ambiente laboral saudável, além do próprio se

⁸⁶ (PEDUZZI, 2019).

⁸⁷ “a racionalização e a sistematização do direito em geral e (...) uma crescente calculabilidade do funcionamento do processo jurídico em particular, constituíram uma das mais importantes condições para a existência de (...) empreendimentos capitalistas, que não podem passar sem segurança jurídica” (WEBER *apud* TRUBEK, David M. Max Weber sobre direito e ascensão do capitalismo. Revista Direito GV, v. 3, n. 1, p. 168, 2007).

⁸⁸ “Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige” (DWORKIN, Ronald. O império do direito. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 451-452.)

inserir no ramo de direitos de segunda dimensão, aqueles cuja prioridade é impor limites ao capital.⁸⁹

Um dos pontos mais controversos da referida mudança cercou a discussão em torno das alterações relativas ao artigo 8º e a transformação de seu parágrafo único em três bastante significativos⁹⁰. Em relação ao primeiro, é possível concluir que a vontade do legislador é garantir uma maior aplicação do direito comum subsidiário ao trabalhista, de forma a não limitá-lo aos princípios deste ramo do Direito (SERAU JUNIOR; BRITO, 2019). Já o segundo parágrafo foi inserido metodicamente a fim de evitar o ativismo judicial, impondo uma visão legalista de observação estrita do direito legislado (PEDUZZI, 2019), porém, tal modificação não veio sem críticas, principalmente por duas grandes correntes: a hermenêutica e a institucional.

Para a primeira trata-se da incorporação em nosso ordenamento jurídico pátrio de uma teoria ultrapassada, a qual era adotada pela escola da exegese no século XIX, haja vista que sua visão reflete a função jurisdicional como um mero exercício silogístico de aplicação do direito, ou seja, ao juiz cabe apenas a reprodução da vontade *supra* do legislador. Todavia, tal visão foi considerada superada pelo advento das teorias de Ronald Dworkin e Robert Alexy, as quais tendem a prezar pela visão do magistrado ao caso concreto e seu papel ativo de produtor do direito.⁹¹ Já a crítica de argumentação institucional vigora na própria natureza jurisdicional, pois exige de seus magistrados técnicas hermenêuticas de interpretação literal, lógico-racional, sistemática e teleológica para uma melhor aplicação do direito.⁹²

Ademais, acerca da temática dos precedentes, insta mencionar a recente decisão pela inconstitucionalidade do artigo 702, inciso I, alínea “F”, da Consolidação das Leis do

⁸⁹ (SEVERO, Valdete Souto, 2017).

⁹⁰ “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§1º O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)”

⁹¹ (PEDUZZI, 2019).

⁹² “[...] a própria natureza da jurisdição exige que o juiz pondere as técnicas científicas da hermenêutica jurídica, usando os métodos de interpretação literal, lógico-racional, sistemático e teleológico para evitar resultados interpretativos absurdos” (DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *apud* PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. Op. cit. p. 107).

Trabalho.⁹³ Tal dispositivo criava requisitos próprios para a edição ou alteração de súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme, porém, conforme decisão recente do Tribunal Superior do Trabalho, há a violação explícita da separação de poderes, prevista no artigo 2º da Constituição Federal⁹⁴, haja vista o dispositivo usurpar a função própria do Poder Legislativo, além de que fera a própria autonomia administrativa dos Tribunais, nos termos do artigo 96, inciso I, alínea “a” e o artigo 99 da Constituição Federal⁹⁵

Conforme mencionado, as alterações do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, pela ótica do legislador, foram justificadas pela primazia do princípio da separação dos poderes, assim as imposições sumulares e enunciados não poderiam ser capazes de criar obrigações contrárias, restringirem direitos ou esvaziarem constitucionalmente normas expressamente contidas na Constituição (SEVERO, Valdete Souto, 2017).

Neste diapasão, a função atípica do judiciário, consoante Hirschl, aparenta ser a principal forma de controle institucional para a manutenção dos ideais contemporaneamente hegemônicos no contexto de mudanças sociais, impondo-se como uma interpretação *contra legem*, isto é, a expressão que melhor reflete os interesses sociais dentro do ordenamento jurídico e expresso pelo Poder Legislativo.⁹⁶ Trata-se de uma interpretação restritiva em observância ao princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, nos termos do artigo 8º, § 3º da CLT.⁹⁷

Dessarte, sendo a segurança jurídica a primazia lógica dentro de um Estado Social e Democrático de Direito, a previsibilidade dos entendimentos do Poder Judiciário deve estar restrita à Constituição e as Convenções da OIT (PEDUZZI, 2019).

⁹³“Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete: I - em única instância: f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;” (BRASIL, 1943)

⁹⁴ “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988)

⁹⁵ BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. Acórdão nº ArgInc-6 -696-25.2012.5.05.0463. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Brasília, 16 de maio de 2022. Brasília.

⁹⁶ (PEDUZZI, 2019)

⁹⁷ Idem.

5 CONCLUSÃO

No término desta pesquisa, é possível observar que com o advento da globalização e, principalmente, a internet, houve inevitavelmente uma aproximação entre os sistemas jurídicos da *Common Law* e da *Civil Law*, principalmente pela diminuição entre as barreiras informacionais entre os diversos ordenamentos jurídicos e os agentes neles envolvidos.

Conforme muito bem acertado por Firmino Alves Lima, a inclusão do sistema de precedentes na justiça trabalhista serve como uma técnica confiável de obtenção da segurança jurídica devido à igualdade de tratamento, ou seja, decisões idênticas em casos idênticos. Desta forma, levando-se em conta que um dos princípios mais caros ao Estado Democrático de Direito é o da segurança jurídica, ao conceder liberdade subjetiva para aplicação correta de decisões ocorre conseqüentemente uma redução das decisões equivocadas, realizando-se o princípio supracitado pela confiabilidade e efetividade do direito a partir da unicidade do sistema jurídico em si.

Neste sentido, o Recurso de Revista, principalmente aqueles denominados repetitivos, acumulam ao longo da evolução do direito processualista trabalhista o avanço de uma maior tecnicidade e do formalismo processual na mais alta Corte julgadora. A Lei nº 13.015 de 2014, por meio da massificação, impôs uma otimização do tempo e recursos disponíveis para o Tribunal Superior do Trabalho reservando ao magistrado apenas hipóteses excepcionais e de alta complexidade.

É possível afirmar que, tal tendência ao mesmo tempo traduz argumentos importantes e críticas simbólicas à vida prática, pois ao passo que garante uma solução ao problema da ausência de isonomia judiciária em temas marcantes, introduz, por meio da uniformização jurisprudencial, a vinculação de temas à casos que podem não se amoldar perfeitamente ao entendimento prescrito, cerceando, de certa forma, o contraditório das partes.

Por fim, cabe mencionar que a Lei nº 13.467 de 2017, conhecida popularmente como reforma trabalhista, procurou aprofundar a lógica do Direito Privado a justiça especializada do Direito do Trabalho, ampliando a aplicação dos princípios civilistas com uma valorização da autonomia negocial das partes tanto no aspecto coletivo quanto individual. Conforme esposado, trata-se de uma maneira de restringir o ativismo judicial e, por conseguinte, do subjetivismo hermenêutico ao qual o judiciário está apto a reproduzir.

Em suma, pode-se afirmar que, muito embora o sistema romano-canônico tenha suas particularidades, atualmente é inverídico afirmá-lo como puro. Em consonância com a diminuição da distância intelectual entre os dois sistemas, é possível perceber que a mitigação

entre a *Common Law* e a *Civil Law* fortalece em si o ordenamento jurídico a medida em que a casuística determina entendimentos aptos a consolidar o acesso à justiça e garantir o direito constitucional do contraditório de forma adequada.

REFERÊNCIAS

ABDALA, Vantuil. **O Pressuposto da Transcendência: algumas preocupações**. Revista do TST, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 81-88, set. 2018.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. **A segurança Jurídica e a Proteção da Confiança Diante das Mutações Legislativas e Jurisprudenciais**. Revista Tribunal Regional Trabalho 3ª Região, Belo Horizonte, v. 50, n. 80, p. 61-72, dez. 2009.

ASSUNÇÃO, Carolina Silva Silvino; RIBAS, Thiago Figueiredo. Precedentes Judiciais: uma análise da importância da sua aplicação na uniformização da jurisprudência trabalhista em cenário pós lei 13.467/2017. **Revista de Direito do Trabalho**, Brasília, v. 212, n. 1, p. 63-79, ago. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, 16 jul. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.237**, de 2 de maio de 1939. Rio de Janeiro, 02 maio de 1939. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1237.htm#:~:text=DEL1237%2D39&text=DECRETO%2DLEI%20N%C2%BA%201.237%2C%20DE%202%20DE%20MAIO%20DE%201939.&text=Disposi%C3%A7%C3%B5es%20preliminares-,Art.,dirimidos%20pela%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho.. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.015**, de 21 de julho de 2014. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Brasília, 21 jul. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113015.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. **Acórdão nº ArgInc-6 -696-25.2012.5.05.0463**. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Brasília, 16 de maio de 2022. Brasília,

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. **O direito judiciário lusitano: os assentos da casa da suplicação.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 111, n. 1, p. 19-29, dez. 2016.

CASAROTTO, A. L. R. S; SILVA, S. D. G. V. D. **Notas sobre o regramento e entendimento sumulado do Recurso de Revista.** Revista Jurídica Eletrônica RTM, Belo Horizonte, v. 1, n. 19, p. 43-58, dez./2020.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. **As alterações da Lei nº 13.015/2014 como prerrogativa para a instituição da common law no direito do trabalho brasileiro.** Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11593/1/51400283.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **80 anos de jurisdição extraordinária laboral: evolução do recurso de revista na justiça do trabalho.** Revista do TST, São Paulo, v. 87, n. 3, p. 36-52, jul. 2021. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/195412/2021_cordeiro_wolney_80anos_jurisdiacao.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jun. 2022.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **A transcendência como pressuposto intrínseco do recurso de revista: análise da discricionariedade jurisdicional na admissibilidade de recursos.** Revista dos Tribunais: Revista de Direito do Trabalho, Brasília, v. 220, n. 1, p. 67-92, dez. 2021.

DELGADO, José Augusto. A imprevisibilidade das decisões judiciais e seus reflexos na segurança jurídica. **Biblioteca Digital Jurídica do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 25, n. 1, p. 1-75, jun. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/74120/A%20IMPREVISIBILIDADE%20DAS%20DECIS%20ES%20JUDICI%20RIAS%20E%20SEUS%20REFLEXOS%20NA%20SEGURAN%20JUR%20DICA_delgado.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

DIDIER JUNIOR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no Processo Trabalhista Brasileiro em Direção aos Precedentes Obrigatórios: a lei nº 13.015/2014. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 143-167, dez. 2014.

FERREIRA NETO, Osly da Silva. **Os Assentos no Direito Português e as Súmulas no Direito Brasileiro: efetividade, segurança e imobilidade.** Disponível em: <https://drive.google.com/drive/u/0/folders/1xtqcn6PxLIsoi8UsXEvRwwVGQQA3ze67>. Acesso em: 31 out. 2022.

FILHO, I. G. D. S. M. **Direito Comparado do Trabalho.** Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, v. 17, n. 17, p. 72-80, mai./2010. Disponível em: <http://www.anpt.org.br/attachments/article/2729/Revista%20MPT%20-%20Edi%C3%A7%C3%A3o%2017.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2022.

FRAGA, Vitor Galvão; VIANA, Raphael Fraemam Braga. As Famílias de Direito: uma análise de sistemas comparados. **Revista dos Tribunais: Revista de Direito Constitucional e Internacional**, Brasília, v. 128, n. 1, p. 51-70, dez. 2021.

GRILLO, Guilherme Levien. O Império das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais na Interpretação Judicial Trabalhista: horizontes metodológicos de crítica e superação hermenêutica. **Revista Direito Unifacs**, Salvador, v. 133, n. 1, p. 1-21, jul. 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/1519>. Acesso em: 10 out. 2022.

HASELOF, Fabíola Utzig. **Jurisdições Mistas: civil law & common law**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo, Brasília, v. 270, n. 1, p. 385-406, ago. 2017.

LARA, J. B. P. **A Reforma Trabalhista e a Segurança Jurídica: análise crítica**. Revista do Tribunal Regional da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 97-141, nov./2017.

LEITE, C. H. B. **Direito Processual do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LIMA, Alcides de Mendonça. **A Inconstitucionalidade do Prejulgado Trabalhista**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/05/23/prejulgado-trabalhista/>. Acesso em: 31 out. 2022.

LIMA, Firmino Alves. A Lei Nº 13.015/2014 Como Introdutora dos Julgamentos de Recursos Repetitivos e da Teoria dos Precedentes no Processo Trabalhista. **Revista do TST**, Brasília, v. 80, n. 4, p. 112-142, dez. 2014.

LIMA, Alcides de Mendonça. A inconstitucionalidade do prejulgado trabalhista. **Revista Forense**, Pelotas, v. 150, n. 7, p. 1-13, dez. 1953. Semestral. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2022/05/23/prejulgado-trabalhista/>. Acesso em: 09 out. 2022.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 5, n. 9, p. 1-3, out. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Aproximação Crítica Entre as Jurisdições de Civil Law e de Common Law e a Necessidade de Respeito aos Precedentes no Brasil. **Revista dos Tribunais: Revista de Processo**, Brasília, v. 172, n. 1, p. 175-232, jun. 2019.

MARQUES, Renata Polichuk. **Precedente e Segurança Jurídica. A Previsibilidade**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET – Caderno de produção do corpo Docente e Discente. Curitiba PR - Brasil. no 13, jan-jun/2015. ISSN 2175-7119.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência no recurso de revista: projeto de lei no 3.267/00**. Revista Jurídica Virtual, Brasília, v. 2, n. 20, p. 1-15, jan. 2001. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/download/954/939/1908>. Acesso em: 13 jun. 2022.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **O critério de transcendência do recurso de revista e sua aplicação efetiva pelo TST**. Revista do TST, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 59-80, jul. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/146964/2018_martins_filho_ives_criterio_transcendencia.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jun. 2022.

MAZIERO, L. G. S. **Precedentes Judiciais Obrigatórios à Luz da Teoria Pura do Direito**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. **Trabalhando Com Uma Nova Lógica**: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

MELO, Lígia Maria Silva de. Segurança jurídica: fundamento do Estado de Direito. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, v. 25, n. 6, p. 1-236, set. 2006.

MELO, Wenner. **A Segurança Jurídica e a Coisa Julgada na Obra de J.J. Gomes Canotilho**. *Revista dos Tribunais: Revista de Processo*, Brasília, v. 332, n. 1, p. 1-12, out. 2022.

MITIDIERO, Daniel. **Por Uma História do Precedente Judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência inglesa?**. *Revista dos Tribunais: Revista dos Tribunais*, Brasília, v. 1000, n. 1, p. 191-212, fev. 2019.

MOLINA, André Araújo. Compreensão e aplicação dos precedentes na Justiça do trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 12, p. 6-38, ago. 2020.

MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira. **O Efeito Rescisório do Recurso de Revista e o seu Cabimento para que o Tribunal Superior do Trabalho Atenda sua Função de Instância Extraordinária com Base nos Princípios Constitucionais do Processo**. 2015. 281 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

NADER, Philippe de Oliveira. **A transcendência no recurso de revista**. *Revista do TST*, São Paulo, v. 84, n. 3, p. 219-238, jul. 2018. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147014/2018_nader_philippe_transcendencia_recurso.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 13 jun. 2022.

NOVAES, Maria Doralice. O TST e a Necessária Harmonização da Jurisprudência em Prol do Interesse Público e do Princípio Constitucional da Isonomia. **Revista do TST**, Brasília, v. 77, n. 2, p. 384-360, jun. 2011. Disponível em: <https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2011/n%202/O%20TST%20e%20a%20necess%C3%A1ria%20harmoniza%C3%A7%C3%A3o%20da%20jurisprud%C3%Aancia%20em%20prol%20do%20interesse%20p%C3%ABblico%20e%20do%20princ%C3%ADpio%20constitucional%20da%20isonomia.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

PEDUZZI, Maria Cristina Irigoyen. O art. 8º, §§2º e 3º, da Lei Nº 13.467/2017: uma reação hermenêutica ao ativismo judicial. **Revista do TST**, São Paulo, v. 85, n. 1, p. 19-33, mar. 2019.

PELEGRINO, Endrigo Purini. **Segurança Jurídica e Precedentes Obrigatórios no Estado Democrático de Direito**. 2018. 275 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro Universitário Internacional Uninter, Curitiba, 2018.

REVISTA DOS TRIBUNAIS. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf. Acesso em: 28 mar. 2022.

RIBAS, Thiago Figueiredo; ASSUNÇÃO, C. S. S. **Precedentes judiciais: uma análise da importância da sua aplicação na uniformização da jurisprudência trabalhista em cenário pós lei 13.467/2017**. Revista de Direito do Trabalho, v. 212, p. 63-79, jul./2020.

RODRIGUES, Esther de Vaz. **O Acesso à Justiça no Processo do Trabalho: o impacto da reforma trabalhista**. 2019. 67 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas Ltda, 2020. 1018 p.

SANTOS, Luiz Elias Miranda dos. Súmula Vinculante e o Instituto dos Assentos: seu sentido normativo e o problema da liberdade judicial. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 2, n. 1, p. 37-59, maio 2014. Disponível em: <http://www.revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 31 out. 2022.

SEVERO, Valdete Souto. A CLT e os Limites da Interpretação Judicial: art. 8º da clt. **HS Editora**: Publicações Jurídicas e Empresariais, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 1-8, nov. 2017. Disponível em: <https://www.hseditora.com.br/acervo/doutrina/view/187>. Acesso em: 19 out. 2022.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio; BRITO, Laura Souza Lima e. Reforma Trabalhista: tentativa de clausura hermenêutica na nova redação do art. 8º da CLT. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 144-164, dez. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/tjur/article/viewFile/24159/17825>. Acesso em: 24 out. 2022.

ZANCHETTIN, Samuel. Sistema de Precedentes Judiciais na Justiça do Trabalho. 2016. 62 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Centro Universitário Univates, Lajeado, 2016. Cap. 3. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79834599.pdf>. Acesso em: 30 set. 2022.

SOUZA, Marcus Seixas. Os Precedentes Judiciais e os Assentos da Casa da Suplicação em Portugal: eficácia, vinculatividade e publicação. **Revista dos Tribunais**: Revista de Processo, Brasília, v. 268, n. 1, p. 533-566, jun. 2017.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Perlustrações à Lei Nº 13.015/2014: com destaque para o incidente de recursos de revista repetitivos**. Revista do Tst, Brasília, v. 80, n. 4, p. 311-348, dez. 2014.

VIANNA, Ariel Medeiros Gracia; PAVELSKI, Ana Paula. **O requisito da transcendência no recurso de revista**. Revista do TST, São Paulo, v. 86, n. 1, p. 250-267, mar. 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/175712>. Acesso em: 13 jun. 2022.

VIANA, Raphael Fraemam Braga; FRAGA, Vitor Galvão. **As Famílias de Direito: uma análise de sistemas comparados.** Revista dos Tribunais: Revista de Direito Constitucional e Internacional, Brasília, v. 128, n. 1, p. 51-70, dez. 2021.

WALDRAFF, Célio Horst. **O mito da segurança jurídica, eficácia vinculante e eficácia persuasiva das súmulas.** Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v. 5, n. 49, p. 64-80, abr. 2016.